



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.277- SEEDUC
Assunto:	Muito embora os quesitos formulados não se enquadrem, em sua totalidade, em hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o manifestante ingressou requerendo manifestações sobre possível fiscalização efetuada pelo órgão demandado.
Resposta:	Em atenção às solicitações de esclarecimentos e de acesso às informações formuladas, inobstante parte destas não se enquadrar como um pedido de acesso à informação propriamente dito, o órgão demandado movido pelo princípio das boas práticas das ouvidorias ou, a título de colaboração, buscou satisfazer integralmente o requerente por meio da manifestação item a item a cada um dos quesitos abordados.
Data do Recurso à CGE:	31/10/2022 21:32:06
Ementa:	Responsabilidade técnicas dos gestores; manifestação de ouvidoria sobre esclarecimentos e reclamação; utilização do canal inapropriado; canal correto Fala.br; pedido de acesso à informação não produzida ou custodiada no órgão; manutenção da insatisfação do requerente; deste modo, opina-se pelo não provimento do recurso que neste ato se decide.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 28 de setembro de 2022, o requerente decidiu ingressar no com a seguinte solicitação, em parte, com cunho de “pedido de esclarecimentos” e, em outra, com cunho de “pedido de acesso à informação propriamente dito”:

Requer informação da responsabilidade técnica dos gestores da escola (...) envolvida em fraude e venda de diplomas autorizado pela Diretoria Regional Metropolitana III e CEE/RJ;

Requer seja informado quais providencias foram tomadas pela Diretoria Regional Metropolitana III em face dos gestores da escola CFAC e quais as penalidades sao previstas para proprietários de escolas e gestores em situações de fraude de escolas credenciadas;

Requer seja informado os nomes dos membros da Comissão de Verificação que visitou, “in loco”, a instituição, sou de Parecer Favorável ao recredenciamento, pelo prazo de 02 (dois) anos, do Centro (...), inscrito no CNPJ sob o nºL.....)

Requer seja informado se algum dos gestores mencionados estao vinculados alguma escola ainda ativa no Rio de Janeiro.

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, a entidade demandada, quiçá movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, manifestou-se não apenas quanto ao pedido de acesso à informação formulado, mas também quanto aos pedidos de esclarecimentos. Vejamos:

(a) Requer informação da responsabilidade técnica dos gestores da escola (...) envolvida em fraude e venda de diplomas autorizado pela Diretoria Regional Metropolitana III e CEE/RJ;

Resposta: De acordo com a Deliberação CEE nº 357/2013, a expedição de documentos escolares é de exclusiva responsabilidade da Instituição de Ensino.

Art. 1º - A expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados de conclusão de cursos ou etapas da Educação Básica e diplomas, quando couber, com as especificações cabíveis, são da exclusiva responsabilidade da instituição de ensino, a partir da publicação desta Deliberação.

(b) Requer seja informado quais providências foram tomadas pela Diretoria Regional Metropolitana III em face dos gestores da escola CFAC e quais as penalidades são previstas para proprietários de escolas e gestores em situações de fraude de escolas credenciadas;

Resposta: Como informado acima, a SEEDUC encaminhou ao Conselho Estadual de Educação as irregularidades cometidas pelo CFAC, o que motivaram o Encerramento por irregularidade e encaminhamento a autoridade policial.

Sobre Penalidades aos gestores de escolas, as mesmas estão previstas na Lei Estadual 6.553/2013, que rege:

Art. 69-A – Fica o órgão fiscalizador do sistema impedido de conceder registro provisório ou definitivo a estabelecimento de ensino cujo Sócio ou Mantenedor, bem como o Diretor, Diretor Substitutivo, Secretário Escolar ou Professor Orientador, tenha exercido essas funções em estabelecimento de ensino cujas atividades foram encerradas nos cinco anos anteriores da data do pedido de registro, em razão de irregularidades constatadas pela fiscalização.

(c) Requer seja informado os nomes dos membros da Comissão de Verificação que visitou, “in loco”, a instituição, sou de Parecer Favorável ao recredenciamento, pelo prazo de 02 (dois) anos, do Centro de Formação Aplicação e Cultura LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº: 09.231.694/0001-42.

Resposta: A autorização não foi realizada por esta SEEDUC, impossibilitando o atendimento.

(d) Requer seja informado se algum dos gestores mencionados estão vinculados alguma escola ainda ativa no Rio de Janeiro

Resposta: Não possuímos um banco de dados com o cadastro de Representantes / Gestores de escolas de escolas em atividades.

1.3. Em seguida, indiferente ao retorno apresentado, inclusive quanto indagações a respeito da responsabilidade técnica dos gestores da escola, das providências que teriam sido tomadas pela Diretoria Regional Metropolitana III em face destes em situações de fraude de escolas credenciadas e da existência de vínculo com alguma escola ainda ativa do Rio de Janeiro, destaque-se, pedidos de esclarecimentos que deveriam ter sido propostos por meio do sistema fala.BR e não por meio do e.SIC-RJ, decidiu o requerente recorrer a primeira e, após, segunda instância, entretanto, nas duas, apenas e tão somente tecendo críticas contra os termos contidos na resposta inicialmente apresentada o que, esclareça-se, deveria igualmente ter sido realizado por meio do canal Fala.BR.

1.4. Desta feita, no âmbito da entidade demandada, foram ajeitadas novas decisões, de primeira e segunda instância, em suma, no sentido de ratificar aquela inicialmente apresentada, ponderando-se e replicando um a um dos quesitos apresentados. Assim, mesmo que a solicitação tenha sido realizada parte em canal incorreto, teria sido devidamente respondida, muito embora diante de total descontentamento do requerente, especialmente, considerando que informações ou dados apenas devem ser repassados quando constantes no banco de dados do órgão demandado. Observemos o teor da última decisão ajeitada:

(...)

O solicitante requisitou:

(d) Requer seja informado se algum dos gestores mencionados estão vinculados alguma escola ainda ativa no Rio de Janeiro

Sendo fornecido como resposta pela Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo a seguinte resposta:

Não possuímos um banco de dados com o cadastro de Representantes / Gestores de escolas de escolas em atividades.

Não houve negativa de acesso à informação, uma vez que o setor informou não dispor da informação solicitada.

De acordo com o inciso III do art. 15 do Decreto Estadual Nº 46.475/2018:

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

(...)

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

Reiteramos a informação já fornecida, e destacamos que não é possível negar o acesso a uma informação que não existe. Não existindo a informação, o presente recurso não se enquadra no dispositivo legal que regulamenta o próprio recurso.

1.5. Por conseguinte, inobstante às respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs o presente recurso em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

Supressão de instância, a ouvidoria analisou todos os recursos sem identificar o servidor, contrariando a lei, diante do exposto, requer a controladoria apuração de responsabilidade por descumprimento do rito da lei pela seduc. E restitua o primeiro recurso a autoridade competente

1.6. Isto posto, inicialmente, é possível observar que a solicitação apresentada pelo requerente em fase singular não se trata, em sua integralidade, de um pedido de acesso à informação que deveria ter sido realizado por meio do canal e-SIC/RJ, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que a regulamenta, considerando que apresentava manifestações com cunho de solicitação de esclarecimentos que deveriam ter sido oferecidas e sanadas através do sistema Fala.BR.

1.7. Em seguida, em relação ao pedido de acesso à informação propriamente dito no qual é requerido “(...) os nomes dos membros da Comissão de Verificação que visitou, “in loco”, a instituição(...)”, o órgão demandado relatou que a “(...) autorização não foi realizada por esta SEEDUC, impossibilitando o atendimento (...)”.

1.8. De tal forma, nos termos do inciso II do art. 7º do LAI estabelece que o “(...) acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter (...) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, no caso em análise, foi informado ao requerente pelo órgão demandado que a informação não constava do seu acervo de dados.

1.9. Por outro lado, vale destacar que, muito embora tenham sido apresentados pedidos de esclarecimentos embaralhados a pedidos de acesso à informação, em todo caso, a entidade demandada manifestou-se no sentido auxiliar ao requerente não apenas na busca dos esclarecimentos almejados, mas também, aí sim consubstanciado na LAI, no retorno ao pedido de informação formulado, mesmo que a descontento.

1.10. Por oportuno, considerando o teor dos recursos proposto, especialmente em sede de terceira instância, vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.11. Desta forma, inobstante o requerente ter apresentado pedido de acesso à informação que não se enquadre nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regramentos legais, considerando que foram apresentados pela demandada os esclarecimentos requeridos, mesmo que a descontento, e, ainda, manifestação condizente ao pedido de acesso à informação propriamente dito formulado, mesmo que igualmente a descontento, mas com fundamentação legal capaz de justificá-la, opinamos pelo não provimento do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela entidade demandada, inobstante à solicitação formulada não preencher os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 28.277, direcionado à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Ouvidor-Geral do estado
Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 07/11/2022, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 07/11/2022, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 08/11/2022, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42011875** e o código CRC **CD35873E**.



Referência: Processo nº SEI-320001/003109/2022

SEI nº 42011875